



## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 41/2024**

**INICIATIVA DO VEREADOR: Leonardo Camargo (Leo Camargo)**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria da edil Leo Camargo, ***“Institui o Dia do Comércio no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.”***

A propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município o "Dia do Comércio" no município de Cachoeiro de Itapemirim, a ser comemorado anualmente no dia 15 de setembro.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, a matéria abriga-se nas competências legislativas municipais, não havendo óbice à sua propositura.

Não obstante o art. 3º contém vício de inconstitucionalidade. As proposições denominadas “autorizativas”, quando oriundas de iniciativa parlamentar são eivadas de inconstitucionalidade, pois representam interferência indevida no campo de atribuições privativas do Poder Executivo, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização do Poder Legislativo para exercer atribuições que já lhe são confiadas pelo ordenamento jurídico.

Por outras palavras, sob o aspecto estritamente técnico, não há respaldo para projeto de lei autorizativo a partir de iniciativa parlamentar fora das hipóteses em que a autorização legislativa para determinados atos.

Nesse sentido, dispositivo que visa possibilitar/autorizar o Executivo a exercer atividade que já lhe é inerente, fere o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional.

Neste sentido, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, vem julgando a inconstitucionalidade das leis autorizativas, forte no entendimento de que essas “autorizações” são mero eufemismo de “determinações”, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

**Por tudo que precede, o presente projeto de lei possui vício sanável de constitucionalidade, sendo cabível então emenda supressiva do art. 3º do PL.**

**Isto exposto, pela regular tramitação, razão pela qual orientamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações. Desta forma, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 06 de Maio de 2024

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
Procurador Legislativo Geral  
OAB-ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

